



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 outubro de 1988

ACORDÃO N.º 101-78.093

Recurso n.º 93.045 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CIMENTO SANTA RITA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

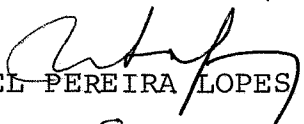
IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Notas fiscais inidôneas não servem para comprovar as despesas, nem que elas corresponderam a efetivo de desembolsos em proveito dos indigitados beneficiários.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis na sociedade controladora as despesas efetuadas em proveito direto da sociedade controlada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DO CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.808/001.920/85-73

RECURSO Nº: 93.045

ACÓRDÃO Nº: 101-78.093

RECORRENTE Nº: CIMENTO SANTA RITA S/A

R E L A T Ó R I O

CIMENTO SANTA RITA S/A, contribuinte pessoa jurídica, jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 23/04/85 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33, com data de 16/08/85, onde se lê que a fiscalização atribuiu à contribuinte a utilização de notas fiscais de favor. Conjugando-se o Auto com o Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 2/3, verifica-se:

Exercício de 1984, ano-base de 1983.

a) Notas de Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda.
Cr\$ 17.365.000

b) Notas de Cone Sul Prestação de Serviços e Intermediação de Negócios S/C Ltda., pela intermediação na venda de imóveis. Contudo, não foram registradas baixas pela venda de imóveis no período, com exceção de uma entre empresas do mesmo grupo, o que dispensaria a intervenção de terceiros.
Cr\$ 17.319.857

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

no agenciamento para captação de recursos oriundos de incentivos fiscais destinados ao projeto de sua controlada Cimento Portland Matro Grosso S/A, alegou que era dela — a autuada — na qualidade de controladora, o maior interesse em captar recursos para incrementar e desenvolver os empreendimentos da controlada. Disse que apenas observou o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Logo, as despesas foram dedutíveis, porque incorridas tendo em vista a realização de operações exigidas pela sua atividade como investigadora controladora de outra sociedade.

Sobre o item relativo às notas-fiscais da Cone Sul Prestação de Serviços e Intermediação de Negócios S/C Ltda., a contribuinte silenciou.

4. Decisão de primeiro grau de fls. 61/66 mantendo o lançamento.

5. Ciente em 16.6.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/77, protocolizado em 12/7/88, no qual, em essência, reproduz sua impugnação.

Com relação ao item não impugnado, pertinente às notas fiscais da Cone Sul, admite o equívoco e recolheu o tributo correspondente..

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.093

- c) Dedução indevida: nota fiscal de Fermal S/C Prestadora de Serviços Ltda. relativa a "comissão referente a agenciamento para obtenção de recursos" pelo sistema de incentivos fiscais para o projeto de Cimento Portland Mato Grosso S/A. Trata-se de custo imputável à Cimento Portland e não à Cimento Santa Rita Ltda.
- Cr\$ 40.500.000

Exercício de 1985, ano-base de 1984

- d) Notas de Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda., como no exercício anterior: Cr\$ 4.000.000
- e) Notas de Cone Sul Prestações de Serviços Ltda., como no exercício anterior: Cr\$ 12.210.000

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41/49.

Com relação às notas fiscais emitidas por Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda. alegou que correspondiam a assessoria na solução de processos de concessão de quotas e de licenças de importação de equipamentos e peças junto à CACEX, inclusive, num processo especial, junto à SEI (Secretaria Especial de Informática).

Sobre a afirmação da fiscalização de que a empresa não estava devidamente cadastrada no CGC-MF disse a defendente que é impraticável a qualquer empresa investigar a irregularidade de seus fornecedores. Ademais, a Pacheco Jordão, segundo informações colhidas face à autuação, tivera seu CGC cancelado e estava diligenciando sua regularização. Entende absurda a ilação do FISCO.

Quanto à despesa Cr\$ 40.500.000 referente à comissão

3.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com relação às notas-fiscais emitidas pela empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda. verifica-se que elas limitam-se a mencionar "prestação de serviços" ou "prestação de serviços especiais" no amplo espaço destinado à discriminação dos serviços. Outros, sim, na parte relativa à natureza da operação consta, em geral, "planejamento" e prestação de serviços de "relações públicas".

Nas suas defesas a contribuinte alegou que se tratou de serviços ligados a diligências junto à CACEX e à SEI.

O problema, contudo, é que a dedução de despesas atribuídas a atividades do gênero não pode ser aceita com base em simples alegações de que houve a prestação dos serviços, ainda que plausíveis. As eventuais beneficiárias dos serviços devem munir-se de elementos comprobatórios, tais como relatórios, contratos etc., enfim, documentação convincente para se admitir a dedução. Simples alegações desacompanhadas de qualquer evidência comprobatória, não podem, realmente, merecer acolhida por parte do Fisco, razão pela qual entendo incensurável a decisão de primeiro grau.

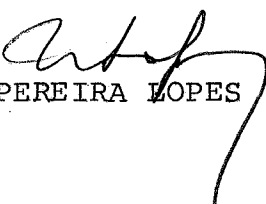
Quanto ao outro item ainda em discussão, referente à indigitada comissão de agenciamento na captação de recursos oriundos de incentivos fiscais destinados ao projeto de sua controlada, a Cimento Portland de Mato Grosso S/A, melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, se os recursos fossem captados pela Recorrente para ela própria investir, isto é, exclusivamente relacionados com seu investimento, ter-se-ia uma despesa própria. Porém, o que se

7.

discute é a despesa de captação em benefício direto da controlada ,
ainda que indiretamente em proveito de seus acionistas. Ora, eviden-
temente, houve despesa que, a ser apropriada, só o poderia ser pela
controlada, e não por seus acionistas, mesmo pela acionista controla-
dora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.